



83/11/14

COMISSÃO PARA OS ASSUNTOS SOCIAIS

Parecer da Comissão para os Assuntos Sociais sobre o projecto de decreto legislativo regional que visa estabelecer o regime de: "Provimento de Lugares Docentes por Permuta"

A Comissão dos Assuntos Sociais reuniu, pelas 14.30 horas do dia 14 de Novembro de 1983, numa das salas da Secretaria Regional da Administração Pública, em Angra do Heroísmo, para apreciar e emitir parecer sobre o projecto de Decreto Legislativo Regional em epígrafe.

## I

## Enquadramento jurídico

O referido diploma encontra o seu enquadramento jurídico na alínea c) do artigo 26º. do Estatuto e na alínea a) do artigo 229º. da Constituição da República Portuguesa.

## II

## Apreciação na generalidade

O projecto em apreciação, tal como se infere do seu preâmbulo, aparece na sequência da revogação do Decreto Legislativo Regional nº. 5/82/A de 26 de Abril e por se considerar ser oportuno a não manutenção da actual situação por mais tempo, dado que a aplicação automática da legislação nacional, após aquela revogação parece não ser a mais adequada às realidades regionais.

.../...



.../...

Em Janeiro de 1982 o Governo apresentava à Assembleia Regional uma proposta de Decreto Legislativo Regional que, submetida a esta Comissão, viria a ser objecto de várias propostas de alteração, que aparentavam ser as mais adequadas à realidade geográfica e profissional. Ao tempo, como se pode confirmar pelo relatório então elaborado, foi referido que, se da aplicação do esquema de liberdade de permutas então proposto, resultasse o desvirtuamento do espírito que presidiu à sua aprovação, a legislação deveria ser revista. Parecia, pois, que destinando-se o diploma a docentes cuja responsabilidade e idoneidade profissionais, se julga deverem ser de elevado grau, se poderiam criar mecanismos legais de permuta sem demasiadas restrições ou condicionantes de carácter moralizador.

A 26 de Maio de 83, recebia o Presidente da Assembleia Regional, uma exposição assinada por 29 professores da ilha de São Miguel dando conta da possível "comercialização" de lugares docentes entre professores próximos da reforma e outros muito jovens.

Em consequência, e constatando-se que o desvirtuamento da legislação aprovada parecia um facto, a 14 de Junho de 1983 a Assembleia aprovou a revogação do Decreto Regional nº. 5/82/A através do Decreto Legislativo Regional nº. 23/83/A.

Pretende o projecto do P.S. suprir a, pelo menos aparente, lacuna legislativa regional daí resultante, apresentando um projecto que estabelecendo maior número de condicionantes permitirá que esta Assembleia Regional legisle de acordo com a sua filosofia própria ou seja a de que a legislação dela emanada não é estática e será sempre alterada quando o sujeito a que se destina demonstrar o seu uso impróprio e/ou incorrecto.

Neste projecto encurta-se o período etário em que são permitidas as permutas e amplia-se o período de tempo que deverá decorrer entre estas e a aposentação voluntária, bem como o período de prestação efectiva de serviço no lugar docente em que o professor for colocado por permuta. Mantém-se a restrição já prevista no anterior diploma e referente aos docentes colocados ao abrigo do Decreto Lei nº. 373/77 de 5 de Setembro.

Considerando, pois, que a menos correcta aplicação do anterior diploma, não deverá contribuir para um aparente "vazio legal regional" a Comissão, na generalidade, é de parecer que o projecto



em apreciação deverá ser aprovado.

## III

## Apreciação na especialidade

Da apreciação na especialidade resultaram as seguintes propostas de alteração:

## Artigo 1º.

- "1. E ... a permuta de lugares ... com menos de 45 anos ...
2. A cada professor apenas será permitida uma permuta.
3. Os professores que pretendam permutar devem requerer separadamente."

\*\*\*

Com esta proposta seriam eliminados os actuais nºs. 3 e 6, passando o nº. 4 a constituir o nº. 1 de um novo artigo 2º.

Entende a Comissão restringir ao máximo razoável a idade cronológica a fim de obviar a que se façam permutas entre professores próximos de uma aposentação voluntária e outros recém-formados. Por outro lado facultando-se apenas uma permuta, em conjugação com as normas restritivas que se propõem num eventual novo artigo 2º, parece que ficam estabelecidas condicionantes suficientemente gravosas que permitirão a eliminação do nº. 6.

Propõe-se a eliminação deste nº. 6, em consonância, aliás, com o Sindicato dos Professores da Zona Açores, por se continuar a achar que tendo todos os professores igual formação académica e mantendo-se a sua categoria, os mesmos direitos e deveres profissionais desde o início até ao término da carreira, não é justo estabelecer desigualdade de oportunidades com base na classificação administrativa das freguesias e/ou lugares onde leccionarem. Não



.../...

existe qualquer correspondência entre a classificação administrativa das freguesias e/ou lugares e o tempo de serviço, a classificação ou categoria do docente e muito menos ainda com a competência e consciência profissionais.

## Artigo 2º.

1. Os professores que houverem permutado não poderão requerer a aposentação voluntária no período de cinco anos que se seguir à data do despacho que autorizou a permuta.
2. Os professores que houverem permutado só poderão apresentar-se a concurso decorridos que sejam três anos sobre a data do despacho que autorizou a permuta.

\*\*\*

A justificação para esta sugestão de alteração está contida na apresentada para o artigo anterior.

## Artigo 5º.

Sugere-se a sua eliminação por se considerar desnecessário.

Este parecer foi aprovado por unanimidade.

Angra do Heroísmo, em 14 de Novembro de 1983

O Presidente

Ass: Borges de Carvalho

O Relator

Ass: Fátima Oliveira